

Altera a Portaria Presidência nº 65/2021, que designa os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 12959/2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 65/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

.....

**XX – Bahia**

a) Luiza Aparecida Oliveira Lomba, Desembargadora do Trabalho (TRT5); (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 178 DE 23 DE MAIO DE 2024.**

Altera a Portaria Presidência nº 46/2024, que estabelece cronograma nacional para cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no parecer SEP nº 1861973/2024, no processo SEI nº 01487/2022,

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública e emergência decretada em diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul, que impacta significativamente a capacidade operacional das empresas situadas na região,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 46/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º .....

II – de 01/07/2024 até 30/09/2024, para a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de projeto-piloto para as pessoas jurídicas de direito público;

III – de 01/10/2024 até 19/12/2024, para todas as demais pessoas jurídicas de direito público;

IV – a partir de 01/10/2024, para as pessoas físicas.

§ 1º O prazo previsto no inciso I do *caput* fica ampliado até 30/09/2024 para:

I – todas as pessoas jurídicas sediadas no estado do Rio Grande do Sul, em razão da calamidade pública e notória ocorrida naquela unidade da Federação; e

II – todas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que não estão cadastrados no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 2º As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que estão integradas à REDESIM serão cadastradas automaticamente no Domicílio Judicial Eletrônico por meio de integração sistêmica, preferencialmente por API, entre a REDESIM e o Domicílio Judicial Eletrônico, em prazo a ser apresentado pelo DTI/CNJ em plano de trabalho próprio.

§ 3º O procedimento de cadastramento para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais será simplificado, de modo a garantir a facilidade e rapidez no processo.

§ 4º O CNJ promoverá campanhas de orientação específicas para assegurar que todas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais estejam cientes das suas obrigações e procedimentos necessários para o cadastramento no Domicílio Judicial Eletrônico.

§ 5º As campanhas de orientação incluirão guias explicativos, vídeos tutoriais e atendimento especializado para esclarecer dúvidas e facilitar o cumprimento das exigências regulatórias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0001910-52.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ADEMAR SECUNDINO DE SOUSA. Adv(s): RJ196353 - ADEMAR SECUNDINO DE SOUSA. R: AKEL DE ANDRADE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001910-52.2024.2.00.0000 Requerente: ADEMAR SECUNDINO DE SOUSA Requerido: AKEL DE ANDRADE LIMA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por ADEMAR SECUNDINO DE SOUSA em face do magistrado AKEL DE ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibatiba/ES. O Requerente narra fatos acerca do trâmite da Ação Revisional de Alimentos e Regulamentação de Visitas, com Pedido de Tutela de Urgência (processo n. 0003320-71.2017.8.08.0064), aduzindo, em síntese, supostas irregularidades ocorridas no curso do processo, além de ilegalidade no acordo homologado. Relata que o acordo realizado no âmbito da referida ação restringiu os direitos da filha, tratando de questões que sequer foram suscitadas nos autos e/ou em audiência. Sustenta que o magistrado requerido falhou na condução da mencionada ação, especialmente pela demora na prestação jurisdicional e suposta parcialidade, violando direitos da criança e agravando o quadro de alienação parental. Alega, ademais, irregularidades no trâmite do processo 5000387-93.2024.8.08.0064, especialmente pelas reiteradas